



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO



PARECER JURÍDICO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

Possibilidade de contratação, por dispensa de Licitação com base no inciso XI do artigo 24 da Lei 8666/93 quando houver início da execução do objeto do contrato firmado com a licitante vencedora.

Sabe-se que a Constituição Federal estabeleceu como regra a realização de prévia licitação pelo Poder Público para contratação de obras, serviços, compras e alienações, admitindo, porém, exceções a serem disciplinadas por Lei.

Visando disciplinar tais exceções, a Lei de Licitações trouxe em seu artigo 24, hipóteses em que é possível a contratação direta por dispensa, dentre elas aquela prevista no inciso XI, que assim estabelece:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

Pela leitura do inciso acima mencionado, verifica-se que a letra da lei exige o atendimento dos seguintes requisitos para que seja possível a contratação por dispensa de remanescente de obras ou serviços:

- a – existência de licitação anterior;
- b – contratação do objeto com o licitante vencedor e extinção do contrato;
- c – observância da ordem de classificação
- d – contratação de remanescente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Procuradoria Geral do Município

e – condições e preços do licitante vencedor.

Ademais, recentemente o TCU, em novo julgado, entendeu que é possível utilizar-se da previsão contida no artigo 24, XI da Lei 8666/93, para contratar por dispensa de licitação até mesmo quando não houver tido o início da execução do objeto pactuado.

O fundamento do recente do TCU é no sentido de que a ausência de expressa previsão legal para a contratação da segunda colocada quando a vencedora do certame tiver assinado o contrato mas não iniciado a execução do objeto não pode ser interpretado como um caso de manifesta vedação legal, senão veja-se algumas passagens do Acórdão 740/2013. Plenário:

12. Todavia, entendo que a ausência de expressa previsão legal para a contratação da segunda colocada, quando a vencedora do certame tiver assinado o contrato e em seguida houver desistido do ajuste, não pode ser interpretada como um caso de manifesta vedação legal, ou, utilizando a expressão mencionada por Norberto Bobbio, como uma lacuna voluntária e consciente do legislador (NORBERTO BOBBIO, "Teoria do Ordenamento Jurídico", p. 143/145, item n. 7, 1989, UnB/Polis).

Na hipótese do art. 24, inc. XI é dispensada a licitação "na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido".

Nessa linha, interessante citar entendimento recentemente do TCU:

"por estarem presentes os mesmos princípios inspiradores dos arts. 24, inciso XI e 64, § 2º da Lei 8.666/1993, quais sejam, os valores da supremacia do interesse público e da eficiência, julgo pertinente o uso da mesma solução jurídica enfeixada por essas normas, para o fim de permitir a contratação das demais licitantes, segundo a ordem de classificação e mantendo as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, também na hipótese em que este houver assinado o contrato e desistido de executá-lo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO
Procuradoria Geral do Município

mesmo sem ter executado qualquer serviço. (...) usando a carga principiológica afeta ao regime jurídico-administrativo e tomando por base o princípio da unidade do sistema, não vejo fundamento para diferenciar a hipótese dos autos das demais especificadas na lei. Trata-se, em verdade, de situações fáticas semelhantes, a merecer, portanto, consequências jurídicas iguais, com vistas a preservar a coerência e a unidade do sistema.(...) Julgo, por conseguinte, na linha da análise enfeixada nos itens precedentes deste voto e nos fundamentos de direito extraídos no voto condutor da Decisão 417/2002-TCU-Plenário, ser absolutamente possível estender, por analogia, ao presente caso concreto a disciplina do art. 64, § 2º da Lei 8.666/1993." (TCU, Acórdão nº 740/2013, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU de 03.04.2013)

CONCLUSÃO

Sendo assim, o presente protocolado se encontra em condições de ser levado ao crivo pelo setor competente para deliberação acerca da dispensa de licitação, para continuidade da contratação, fundamentado no art. 24, XI, da Lei Federal 8.666/93, amparando-se nos princípios da razoabilidade, da economicidade e do almejo da contratação com a proposta mais vantajosa para a Administração.

É o Parecer.

Capistrano/CE, 22 de março de 2019


Karileny Sales Pinto Uchoa
OAB/CE 21.348



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO
GABINETE DO PREFEITO



PORTARIA Nº 036/2019

Capistrano-CE, 12 de janeiro de 2019.

O PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE CAPISTRANO, Antonio Soares Saraiva Junior, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR a Sra. **KARILENY SALES PINTO UCHOA**, inscrita no CPF de nº 015.867.153-80, para o Cargo em Comissão de **PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO**, conforme Lei Complementar Municipal de Nº 002/2016 de 23 de setembro de 2016.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO, aos 12 (doze) dias do mês de janeiro do ano de 2019.

Antonio Soares Saraiva Junior
Prefeito Municipal em Exercício

ANTONIO SOARES SARAIVA JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO
CPF: 614.913.733-34